



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### SENTENÇA

Processo Digital nº: **1029640-81.2024.8.26.0554**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**  
 Requerente: **F P Lap Video Cirurgia Eireli Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA** distribuído por **F.P. LAP VIDEO CIRURGIA EIRELI, CNPJ nº 04.889.941/0001-89**.

Em síntese, alega a autora que é microempresa constituída em 30/08/2016, sob a forma de sociedade limitada, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, cujo objeto social consiste na prestação de serviços de instrumentação cirúrgica, locação de equipamentos para videocirurgia em geral e aluguel de equipamentos médicos e hospitalares.

Alega que, em razão da rápida evolução tecnológica do setor, da ausência de capital de giro, da alta carga tributária, da dificuldade de obtenção de crédito, do aumento das taxas de juros e da elevação cambial, viu-se impossibilitada de manter a competitividade e a regularidade de suas atividades. Afirma que buscou alternativas de financiamento, sem êxito, o que resultou no agravamento de sua crise econômico-financeira, comprometendo a adimplência junto a fornecedores e instituições financeiras.

Acrescenta que o quadro de insolvência restou comprovado pelas demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais, bem como pelos demais documentos previstos no art. 105 da Lei n.º 11.101/2005, os quais acompanham a inicial.

Diante desse cenário, requer a decretação da falência, com as providências correlatas previstas na legislação falimentar, além do deferimento da gratuidade da justiça.

Com a inicial, juntou documentos às fls.12/403.

Decisão determinando a redistribuição do feito à fl.404.

Decisão determinando a juntada de documentos à fl.407.

A autora juntou novos documentos às fls.410/411 e às fls.412/423.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Manifestação do Ministério Público às fls.429/430, indicando a necessidade de nova emenda da inicial.

Manifestação da autora com juntada de novos documentos às fls.435/454 e às fls. 458/461.

Manifestação favorável do Ministério Público às fls.467/468.

**É o Relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, verificados sobretudo pela análise dos documentos que acompanharam a inicial, nos moldes do art. 105 da Lei 11.101/2005.

A autora confessa a situação de insolvência e justifica a impossibilidade de continuação da atividade empresarial, inexistindo óbice ao deferimento da liquidação organizada do negócio.

Nestes termos, decreto HOJE a falência de **F.P. LAP VIDEO CIRURGIA EIRELI**, CNPJ sob nº **04.889.941/0001-89**, NIRE **35217369340**, com sede na Rua Piracanjuba, 541, Parque João Ramalho, Santo André-SP, CEP 09290-060, que tem como sócio administradora Fátima da Cruz Araújo, CPF nº [REDACTED] fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Nomeio, como Administradora Judicial a sociedade **ACMoreno Consultoria e Administração Judicial**, representada por Ana Carolina Moreno, OAB/RJ nº 179.274, e-mail: [anacarolina@acmorenoconsultoria.com.br](mailto:anacarolina@acmorenoconsultoria.com.br), telefone: (11) 2844-4526, que deverá ser intimada para prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado para o processo) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

Determino, também, com base no disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

- 1) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.
- 2) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.
- 3) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:
  - a) No prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;
  - b) Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;
  - c) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.
- 4) Intimação do Ministério Público.
- 5) Intimação do representante da falida, pessoalmente, para:
  - a) No prazo de 05 dias apresentarem a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e
  - b) No prazo de 15 dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.
- 6) Oficiem-se:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A) Ao BACEN através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) À Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) Ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e

d) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7) Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8) Providencie o Administrador(a) Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail.

9) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:** Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR. CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

**CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI** Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

**SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA** - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

**BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

**DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** - UNIÃO FEDERAL, da Comarca sede da empresa falida, no caso Município de Santo André/SP.

**PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** da Comarca sede da Empresa falida, no caso Município de Santo André/SP.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO** - **PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA (SANTO ANDRÉ/SP):** Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ressalto por fim, que nada impede que a mediação seja instaurada no curso do procedimento falimentar, para que todos os credores, consensualmente, sejam contemplados, equanimemente, por classe, para que seja efetivamente preservado o princípio da *par conditio creditorum*.

**P.R.I.**

São Paulo, 18 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**